

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021
(Do Sr. Carlos Jordy)

Cria o Programa Pró-Pesquisa-Covid-19 enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pró-Pesquisa-Covid-19, com aplicação enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O objetivo do Programa Pró-Pesquisa-Covid-19 é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para apoio à pesquisa relacionada à mitigação dos efeitos sanitários da Covid-19, bem como desenvolvimento de produtos para tal.

§ 1º Por pesquisa e desenvolvimento de produtos relacionados à mitigação dos efeitos sanitários da Covid-19, entende-se, dentre outros, a pesquisa ou desenvolvimento de medicamentos, vacinas, equipamentos ou tratamentos médico-hospitalares que apresentem potencial para reduzir os impactos da Covid-19 na sociedade.

§ 2º Os recursos deverão ser encaminhados às instituições de pesquisa previamente habilitadas pelo Ministério da Saúde, nos termos do § 1º do art. 3º.

Art. 3º Esta Lei aplica-se às pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda na modalidade Lucro Real e aderirem ao Programa Pró-Pesquisa-Covid-19, as quais poderão deduzir o valor dispendido no contexto do art. 2º desta Lei do seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, abrangidas as despesas comprovadamente realizadas com a transferência de recursos para instituições que desenvolvam pesquisas relacionadas à mitigação dos efeitos sanitários da Covid-19.

§ 1º Para fins de análise acerca do adequado enquadramento em pesquisa e desenvolvimento de produtos relacionados à mitigação dos efeitos sanitários da Covid-19, as instituições aptas a receberem os recursos deverão apresentar seus estudos ao Ministério da Saúde, que deverá se manifestar em um prazo de até 10 dias a partir da solicitação.

§ 2º Os estudos a que se refere o § 1º deverão ser acompanhados de estimativas de custos, bem como do montante já disponível para a consecução de seus objetivos.

§ 3º Na eventualidade de receberem mais recursos que os apresentados em suas estimativas de custo, a parcela excedente deverá ser encaminhada ao Ministério da Saúde para fins de redistribuição a instituições habilitadas que tiverem recebido menos recursos que os necessários ao pleno desenvolvimento da pesquisa ou desenvolvimento dos produtos.

Art. 4º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da pandemia de coronavírus no Brasil nos primeiros meses de 2021 levou o país à maior crise sanitária e hospitalar de sua história recente. Há registros de falta de leitos de UTI, bem como de problemas com a falta de insumos diversos, como oxigênio e medicamentos, ou mesmo carência de pessoal habilitado para o tratamento dos enfermos.

Neste contexto, é de entendimento amplo que a pandemia será controlada apenas quando do desenvolvimento de medicamentos, tratamentos e vacinas, dentre outros, que possam ter escala e ação na sociedade de modo amplo. Para tal, contudo, faz-se necessária a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento de produtos.

A presente proposição procura contribuir com o combate efetivo à pandemia. Para tal, institui o Programa Pró-Pesquisa-Covid-19, que possibilita que pessoas jurídicas possam doar recursos financeiros a instituições de pesquisa e desenvolvimento de produtos para a mitigação dos efeitos sanitários da Covid-19. Para incentivar tal doação, a proposição possibilita que tais pessoas jurídicas possam abater do imposto de renda os valores devidos.

De modo a não onerar excessivamente os cofres públicos federais, a proposição limita os efeitos financeiros ao total de R\$ 1 bilhão. Ademais, determina que as instituições aptas a receberem tais recursos deverão ser previamente habilitadas pelo Ministério da Saúde, de modo a não abrir espaço para a indevida utilização de recursos. Ademais, cumpre ressaltar que o momento de emergência sanitária justifica a medida em questão, mesmo com impacto fiscal. Afinal, como é de entendimento amplo, o rápido avançar da mitigação da pandemia e de seus desdobramentos econômicos é capaz de contribuir significativamente para a redução de gastos com a pandemia, contribuindo para a célere retomada econômica.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.

**Deputado CARLOS JORDY
PSL/RJ**

